

gogo, e por ora, criando mais 4 (quatro) , totaliza 424 cargos. Em consequência da alteração proposta também modifica o Anexo I a que se referem os artigos 2º e 4º da Lei nº 11.633, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre “a organização do Quadro dos Profissionais da Promoção Social”, na parte relativa à carreira de Pedagogo, subdividindo-os em 297 cargos da Classe I, com 4 categorias, das referências QPP-05 a QPP-08, e 127 cargos na classe II, com 3 categorias, com as referências QPP-09 a QPP-11.

A alteração proposta já fora apresentada em 1993, e retirada para reexame dos órgãos técnicos competentes, somente agora retornando para evitar distorções entre os diplomas legais e seu Decreto regulamentador, de modo que nada temos a opor quanto a sua aprovação.

Favorável, é nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 29/05/02.

Carlos Alberto Bezerra Jr. - Presidente

Erasmo Dias - Relator

Carlos Neder

Claudio Fonseca

Vanderlei de Jesus

Vicente Cândiao

PARECER Nº 646/2002 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PL 061/2002.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Executivo que visa a estabelecer novas disposições sobre o Fundo Municipal de Saúde - FUMDES -, criado pela Lei nº 10.830, de 04 de janeiro de 1.990, que passaria a ter a sigla FMS.

Define o artigo 2º do referido projeto de lei, que o Fundo Municipal de Saúde - FMS - será vinculado à Secretaria Municipal de Saúde - SMS - e terá como objetivo criar condições financeiras e de gerenciamento de recursos destinados ao desenvolvimento de ações e serviços de saúde, executados e coordenados pela Secretaria Municipal de Saúde - SMS -, para instalação, consolidação e manutenção do Sistema Único de Saúde - SUS, de acordo com os princípios e normas a ele aplicáveis. Pretende, ainda, o projeto de lei em tela, revogar a Lei nº 10.8/30/90, de forma a atender às novas disposições constitucionais decorrentes da Emenda Constitucional nº 29, de 14 de setembro de 2.000, e à Lei Orgânica da Saúde, a fim de agilizar o processo de municipalização da saúde.

A Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer pela legalidade do projeto, apresentando, contudo, substitutivo, para alterar o inciso I, do artigo 5º, de forma a limitar em 15% (quinze por cento) dos recursos provenientes do produto da arrecadação de impostos, como fonte de receita do Fundo Municipal de Saúde - FMS.

Sendo meritória a propositura, o Nobre Relator Erasmo Dias emitiu parecer favorável ao projeto, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Ocorre que, em nosso entendimento, equivocou-se a D. Comissão de Constituição e Justiça ao fixar o limite de 15 % (quinze por cento) dos recursos provenientes do produto da arrecadação de impostos, como fonte de receita do Fundo Municipal de Saúde - FMS.

No próprio parecer da Comissão de Constituição e Justiça, esta ressalta que o substitutivo visa a atender ao disposto no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que reza o seguinte:

“Art. 77 - Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

(...)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, b e § 3º.

(...).”

(grifo nosso)

Note-se que o substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça não prevê que farão parte das receitas do Fundo Municipal de Saúde - FMS - o “mínimo” de 15 % dos recursos provenientes da arrecadação de impostos.

Dai, poder-se-ia depreender que não constituiriam receitas do Fundo Municipal de Saúde - FMS recursos provenientes da arrecadação de impostos que superassem os 15 % (quinze por cento) estipulados no referido substitutivo, o que, sem a menor sombra de dúvidas, contrariaria os princípios contidos na Emenda Constitucional nº 29/00.

De outra parte, o artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias define os recursos mínimos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde somente até o exercício de 2004, ou Lei Complementar que venha a alterar o percentual referido.

Em face disto, entendemos que o percentual dos recursos que devem ser aplicados nas ações e serviços públicos de saúde não devem estar expressos no inciso I do artigo 5º da presente propositura, uma vez que o percentual definido pelo artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias pode ser alterado até 2004.

Destarte, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do projeto, nos termos do seguinte substitutivo, de forma a adequá-lo aos termos da Constituição Federal, com o advento da Emenda Constitucional 29/00:

SUBSTITUTIVO Nº /02 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI Nº 061/02

“Dispõe sobre o Fundo Municipal de Saúde - FMS, revoga a Lei nº 10.830, de 4 de janeiro de 1990, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º - O Fundo Municipal de Saúde - FUMDES, criado pela Lei nº 10.830, de 4 de janeiro de 1990, passa a ser regido pelas disposições previstas nesta lei.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde - FMS, vinculado à Secretaria Municipal da Saúde - SMS, tem como objetivo criar condições financeiras e de gerenciamento de recursos destinados ao desenvolvimento de ações e serviços de saúde, executados e coordenados pela Secretaria Municipal da Saúde, para implantação, consolidação e manutenção do Sistema Único de Saúde - SUS, de acordo com os princípios e normas a ele aplicáveis.

Art. 3º - O Fundo Municipal de Saúde terá duração indeterminada, natureza contábil e gestão autônoma a cargo da Secretaria Municipal da Saúde.

Parágrafo único - O Secretário Municipal da Saúde poderá estabelecer e delegar atribuições a funcionários da Secretaria Municipal da Saúde para o gerenciamento e a operacionalização do Fundo de que trata esta lei.

Art. 4º - A fiscalização e o acompanhamento da gestão do Fundo caberão ao Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo único - Fica assegurado ao Conselho Municipal de Saúde o acesso, a qualquer tempo, às informações contábeis e financeiras referentes ao Fundo.

Art. 5º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Saúde: I - recursos provenientes do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156, bem como recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, nos termos do artigo 198, § 2º, III e § 3º, I, e do artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, todos da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 14 de setembro de 2000.

II - recursos transferidos pela União, Estado e outros Municípios, destinados às ações e serviços de saúde;

III - recursos provenientes de transferências e doações de instituições públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;

IV - recursos de outras fontes para o financiamento do Sistema Único de Saúde - SUS em nível municipal, recebidos a título de reembolso, de valores correspondentes ao sistema de assistência médica suplementar;

V - contribuições, donativos e legados de pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, nacionais, estrangeiras e internacionais;

VI - auxílios, subvenções, transferências e participações em convênios e ajustes;

VII - o produto de arrecadação de multas, correção monetária e juros por infrações ao Código Sanitário;

VIII - taxas de fiscalização sanitária e outras específicas que o Município venha a criar no âmbito da saúde;

IX - receitas de eventos realizados com finalidade específica de auferir recursos para os serviços de saúde;

X - receitas auferidas de aplicações financeiras de seus recursos.;

XI - recursos provenientes de operações de crédito contraídas com a finalidade de atender a área da saúde;

XII - outras receitas.

§ 1º - Todos os recursos destinados ao Fundo deverão ser contabilizados como receita orçamentária municipal, em rubrica específica do Fundo, a ele alocadas dotações na lei orçamentária, obedecendo sua aplicação às normas gerais de direito financeiroo.

§ 2º - As receitas previstas nos incisos deste artigo serão repassadas pela Secretaria das Finanças e Desenvolvimento Econômico, após sua arrecadação, mediante depósito em conta corrente específica da Secretaria Municipal da Saúde/Fundo Municipal de Saúde, em percentuais definidos na Lei Orçamentária Anual, de acordo com as disposições constitucionais.

§ 3º - A Secretaria Municipal da Saúde encaminhará, observadas as normas legais e após a apreciação do Conselho Municipal de Saúde, a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 6º - Os recursos do Fundo Municipal de Saúde - FMS serão aplicados, dentre outras despesas;

I - no financiamento total ou parcial de planos, programas e projetos de saúde desenvolvidos pela Secretaria Municipal da Saúde, direta ou indiretamente;

II - no pagamento de vencimentos, salários, gratificações, remuneração de serviços e encargos de pessoal e de recursos humanos da Secretaria Municipal da Saúde, bem como no pagamento de gratificações de servidores de outras secretarias, de outros municípios e de outras esferas de governo, pertencentes a administração direta ou indireta, que desempenhem suas funções na Secretaria Municipal da Saúde e atuem no Sistema Único de Saúde - SUS, com a finalidade de compatibilizar o quadro de recursos humanos de atenção à saúde;

III - no pagamento pela prestação de serviços complementares de saúde firmados com entidades de direito público ou privado, para a execução dos planos, programas e projetos de saúde;

IV - na aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários para o desenvolvimento dos planos, programas e projetos de saúde;

V - na construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação das ações e serviços de saúde;

VI - no desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e serviços de saúde;

VII - no desenvolvimento de recursos humanos em saúde;

VIII - na concessão de auxílios e subvenções para o desenvolvimento da atenção à saúde;

IX - no atendimento de despesas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços específicos de saúde;

X - com amortização e encargos de empréstimos contraídas no âmbito da saúde.

Art. 7º - Os saldos das dotações da Secretaria Municipal da Saúde, na data da promulgação desta lei, passam a fazer parte integrante do orçamento do órgão da Secretaria Municipal da Saúde/Fundo Municipal de Saúde.

Art. 8º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação, dispondo, por proposição da Secretaria Municipal da Saúde conjuntamente com a Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, sobre as normas de funcionamento e a operacionalização do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 10.830, de 4 de janeiro de 1990.
Sala da Comissão de Administração Pública, em 29/05/02
Carlos Alberto Bezerra Jr. - Presidente
Carlos Neder - Relator
Claudio Fonseca
Vanderlei de Jesus
Vicente Cândiao

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR ERASMO DIAS AO PROJETO DE LEI Nº 0061/2002.

De autoria do Executivo, o projeto visa a estabelecer novas disposições para o Fundo Municipal de Saúde - FUNDES, criado pela Lei nº 10.830, de 04 de janeiro de 1990, que passa a ter a sigla FMS, e vinculado à Secretaria Municipal da Saúde, a fim de criar condições financeiras e de gerenciamento de recursos destinados ao desenvolvimento de ações e serviços de saúde, para implantação, consolidação e manutenção do Sistema Único de Saúde - SUS. A fiscalização e o acompanhamento da gestão do Fundo Municipal de Saúde - FMS caberão ao Conselho Municipal de Saúde, ficando estabelecido, em seu artigo 5º, como constituir-se-ão suas receitas e, no artigo 6º, como serão aplicados, dentre outras despesas.

Revoga a Lei nº 10.830/90, por pretender adequá-la às novas disposições constitucionais decorrentes da Emenda Constitucional nº 29, de 14 de setembro de 2000, e à Lei Orgânica da Saúde, o que vem agilizar o processo de municipalização da saúde, que demanda maior montante de recursos financeiros.

A Comissão de Constituição e Justiça apresenta substitutivo, alterando o inciso I, do artigo 5º, quando limita em 15% (quinze por cento) dos recursos provenientes do produto da arrecadação dos impostos com base legal nele citados, para melhor adequação aos princípios constitucionais.

Favorável, é nosso parecer, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.
Sala da Comissão de Administração Pública, em 29/05/02.
Erasmo Dias

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

A COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

Convida o público interessado a participar de

AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE OS PROJETOS DE LEI:

043/97 619/97 33/98 779/98 e 152/01

DATA:05 de junho de 2002 **HORÁRIO:**10:00
LOCAL: - Auditório Oscar Pedrosa Horta - 1º andar da Câmara Municipal de São Paulo, Viaduto Jacaréi, 100 - Bela Vista

Projeto de Lei: 043/97 - Autor: Domingos Dissei - Dispõe sobre a obrigatoriedade do Teste da AIDS, em todas as crianças nascidas na Cidade de São Paulo.

Projeto de Lei: 619/97 - Autor: Aldaíza Sposati - Possibilita a criação de vagas descentralizadas em academias esportivas, culturais, de música, dança e de cursos profissionalizantes para os adolescentes que freqüentam os Centros de Juventude no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto de Lei: 033/98 - Autor: Viviani Ferraz - Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação pelos transportadores de água potável a granel no Município de São Paulo, do laudo

de análise bacteriológica do produto, bem como da vistoria do tanque usado para seu transporte, e dá outras providências.

Projeto de Lei: 779/98 - Autor: Carlos Neder - Dispõe sobre a utilização da Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 - Código Sanitário do Estado de São Paulo - pelos serviços municipais de vigilância, e dá outras providências.

Projeto de Lei: 152/01 - Autor: Rubens Calvo - Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Projeto “Vovô Sabe Tudo”, programa de aproveitamento e valorização de idosos para fins educacionais, culturais e sociais, e dá outras providências.

SEÇÃO TÉCNICA DE PREPARO E REGISTRO DE DOCUMENTOS LEGISLATIVOS - LEG.3
RESOLUÇÃO 03 DE 29 DE MAIO DE 2002.
(PROJETO DE RESOLUÇÃO 14/02)
(MESA DA CÂMARA)

Altera o prazo estabelecido pela Resolução 02, de 14 de fevereiro de 2002.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:
Art. 1º - Os prazos estabelecidos nos artigos 3º e 4º da Resolução nº 02, de 14 de fevereiro de 2002 ficam alterados para 30 de junho de 2002.

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 29 de maio de 2002.

O Presidente, José Eduardo Cardozo

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 29 de maio de 2002.

O Diretor Geral, Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE
AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE ZONEAMENTO/REGULARIZAÇÃO
DATA: 05 DE JUNHO DE 2002 **HORÁRIO:** das 10:30 às 12:30 horas
LOCAL: Sala Tiradentes, 8º andar, Câmara Municipal de São Paulo
Viaduto Jacaréi, 100

PL 692/01 -

Executivo - 3ª Audiência Pública - Dispõe sobre a regularização de edificações e dá outras providências.

EXTRATO DA ATA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA COMERCIALIZAÇÃO DAS LETRAS FINANCEIRAS DO TESOUREO MUNICIPAL - LFTMS, BEM COMO A DESTINAÇÃO DOS RECURSOS LEVANTADOS NO PERÍODO DE 1993 A 2000 (PROCESSO RDP Nº 106-2001)

Aos vinte e três dias do mês de maio do corrente ano, às 19 h 30 min, na Sala Tiradentes, 8º andar desta Edilidade, reuniu-se a Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar possíveis irregularidades na comercialização das Letras Financeiras do Tesouro Municipal - LFTMs, bem como a destinação dos recursos levantados no período de 1993 A 2000. Estavam presentes os seguintes Vereadores membros: Augusto Campos, na Presidência, Vicente Cândido, Relator, Atilio Francisco e Dra. Havanir Nimtz. O Senhor Presidente abriu os trabalhos. A jornada estava reservada à audiência de acareação envolvendo os Senhores Celso Roberto Pitta do Nascimento e Wagner Baptista Ramos, bem como ao depoimento da Senhora Aparecida Lopes Magro de Oliveira. Nenhum dos depoentes citados compareceu à Reunião. Os Senhores Celso Roberto Pitta do Nascimento e Wagner Baptista Ramos protocolaram, através de seus Procuradores, petições justificando suas ausências, tendo o Senhor Presidente desta Comissão indeferido ambas. O Senhor Presidente desta Comissão, dentre outros informes, comunicou o encerramento, em 23 de maio de 2002, da fase instrutória do presente processo e, citando o Artigo 95 do Regimento Interno desta Edilidade, notificou o prazo adicional máximo de quinze dias para elaboração e envio à publicação de relatório sobre a matéria. Nada mais havendo para ser tra-

—————

—————

SÃO PAULO - CÂMARA MUNICIPAL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO / 2001 A ABRIL / 2002

LRF, Art. 55, Inciso I, alínea “a” - Anexo I

tado, o Senhor Presidente desta Comissão deu por encerrada a reunião. Eu, Irineu Bosqueiro Filho, Secretário, lavrei o presente termo que vai assinado por todos os membros presentes e por mim.

Augusto Campos - Presidente

Vicente Cândido - Relator

Atilio Francisco

Dra. Havanir Nimtz

Irineu Bosqueiro Filho - Secretário

SECRETARIA DA CÂMARA

MESA DA CÂMARA

PORTARIA 8014/02

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições DETERMINA:

Art. 1º - Fica declarado ponto facultativo na Câmara Municipal de São Paulo no dia 31 de maio de 2002.

§ 1º - Deverão funcionar as unidades da Câmara Municipal de São Paulo cujas atividades não possam sofrer solução de continuidade.

§ 2º - Nas demais unidades, a critério dos titulares das unidades, poderá ser instituído plantão, nos casos julgados necessários.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIRETORIA GERAL

PORTARIA 22592/02

EXONERANDO, a pedido, do cargo de Secretário Parlamentar, referência DAS-13, PAULO CRUZ MARTINS JUNQUEIRA, 41ª SSP, registro 25365.

PORTARIA 22593/02

EXONERANDO, a pedido, do cargo de Secretário Parlamentar, referência DAS-13, VALENTIM DESSE JUNIOR, 9º SSP, registro 25638.

PORTARIA 22594/02

EXONERANDO, a pedido, do cargo de Secretário Assistente II, referência DAS-11, MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE OLIVEIRA, 7ª SSP, do Gabinete do 1º Suplente da Mesa, registro 25882.

PORTARIA 22595/02

EXONERANDO, a pedido, do cargo de Oficial de Gabinete de Subsecretaria Parlamentar, referência DAI-5, DIEGO ALVES DE LIMA, 24ª SSP, registro 25937.

PORTARIA 22596/02

EXONERANDO, a pedido, do cargo de Assistente de Gabinete de Subsecretaria, referência DAI-3, VERA LÚCIA MOLARI, 3ª SSP, registro 24326.

PORTARIA 22597/02

NOMEANDO ARY COSTA PINTO para exercer, em comissão, o cargo de Assessor de Imprensa, referência DAS-13, na 24ª SSP, (III-PP).

PORTARIA 22598/02

NOMEANDO ESDRAS GALVINO PEREIRA para exercer, em comissão, o cargo de Secretário Parlamentar, referência DAS-13, na 9ª SSP, (III-PP).

PORTARIA 22599/02

NOMEANDO CARLOS EDUARDO PORTO PALMA DE SOUSA para exercer, em comissão, o cargo de Secretário Assistente IV, referência DAS-13, na 41ª SSP, (III-PP).

PORTARIA 22600/02

NOMEANDO MARIA JOSÉ DA SILVA para exercer, em comissão, o cargo de Assistente de Gabinete de Subsecretaria, referência DAI-3, na 3ª SSP, (III-PP).

DEPARTAMENTO DO PESSOAL

ADICIONAL

Artur Aparecido da Silva - Proc. 634/02

Indeferido.

CERTIDÃO

Roseli Silvestre Miranda - Proc. 509/02

Providenciar nova emissão da certidão, por conter incorreções na anterior, ficando à disposição da interessada, no Departamento do PESSOAL, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

	DESPESA LIQUIDADADA	
DESPESA COM PESSOAL	JAN A ABR / 2002	MAI/ 2001 A ABR / 2002
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (I)		
Pessoal Ativo	40.972,72	132.894,76
Pessoal Inativo e Pensionistas	14.334,17	47.322,02
Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF)		
(-) Indenizações por Demissão	(557,91)	(557,91)
(-) Despesas de Exercícios Anteriores - Pessoal Ativo	(1,00)	(13.064,00)
(-) Despesas de Exercícios Anteriores - Pessoal Inativos		(2.373,00)
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL (art. 18,§ 1º da LRF) (II)		
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (I+II)	54.747,98	164.221,87
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	3.173.628,95	8.774.727,33
% do TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL sobre a RCL	1,73%	1,87%
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art 22 da LRF) - 4,04%		
LIMITE PERMITIDO (art. 71 da LRF) - 2,59%		
LIMITE LEGAL (Incisos I, II e III, art. 20 da LRF) -4,25%		

FONTE: CONTABILIDADE

Nota: Sem necessidade de medidas corretivas

JOSÉ EDUARDO CARDOZO PRESIDENTE
GOULART 1º VICE PRESIDENTE
SALIM CURIATI 2º VICE PRESIDENTE
CELSO JATENE 1º SECRETÁRIO
PASTOR VANDERLEI DE JESUS 2º SECRETÁRIO
JOÃO BEZERRA DE MENEZES DIRETOR TÉCNICO DEPTO. DE CONTABILIDADE
Câmara Municipal De São Paulo